

Registro: 2017.0000691065

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007226-90.2012.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que são apelantes CRISTOVAO FURTADO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA SOCORRO DE MORAIS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ACE SEGURADORA S.A., CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

Cesar Luiz de Almeida Relator Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 8653** 

APELAÇÃO Nº 0007226-90.2012.8.26.0372

APELANTE: CRISTOVÃO FURTADO DE SOUZA E OUTRO

APELADOS: CONCESSIONÁRIA RODOVIAS TIETÊ S/A E OUTROS

**COMARCA: MONT E MOR** 

JUIZ (A): RAFAEL IMBRUNITO FLORES

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATROPELAMENTO EM RODOVIA COM MORTE DA VÍTIMA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AUTARQUIA E CONCESSIONÁRIA A TEOR DO ART. 37, § 6°, DA CF - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls.579/585) interposto contra a r. sentença de fls. 566/570, disponibilizada no DJe em 30/11/2016 (fls. 571) que, em ação de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido inicial e condenou os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observado o benefício da assistência judiciária gratuita.

O denunciado Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A opôs embargos de declaração (fls. 573), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 576.

Os autores apelam sustentando a responsabilidade das requeridas pela morte de sua filha Cícera Priscila de Souza, a qual foi atropelada por um veículo particular, ao atravessar a rodovia SP101, na altura do km 16,5.

Aduzem que no local do acidente há intenso trânsito de pedestres e não há qualquer meio seguro de travessia, o que caracteriza verdadeira omissão do Estado.

Reiteram as alegações de que o conjunto probatório dos autos é convincente para demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a conduta omissiva das rés, o que autoriza a condenação destas ao pagamento da indenização pleiteada.

Contrarrazões a fls. 590/593, 595/604 e 608/620.



O recurso foi regularmente processado e recebido em ambos os efeitos (fls.626).

Não houve oposição das partes no que diz respeito ao julgamento virtual (fls. 628).

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso não comporta acolhimento.

Consta dos autos que em 23/12/2010, Cícera Priscila de Souza, filha dos autores, foi vítima de atropelamento na Rodovia SP101, km 16,5, por veículo particular, quando realizou a travessia da faixa de rolamento em direção ao ponto de ônibus.

Os apelantes sustentam a responsabilidade das requeridas pelo acidente, em razão da ausência de passarela que pudesse assegurar aos pedestres a travessia em segurança naquele local.

Contudo, o conjunto probatório coligido nos autos é certo em afirmar a responsabilidade da vítima por conduta imprudente, que decidiu repentinamente atravessar a rodovia, sem a devida cautela.

A testemunha Alexandra da Silva, arrolada pelos autores, informou ter chegado ao local do acidente um pouco depois do evento. Informou que não há passarela na rodovia e que a vítima foi atravessar a pista para tomar o ônibus quando foi atropelada. Afirmou que no local a velocidade permitida era em torno de 80km/h, e que a vítima pegava o ônibus todos os dias naquele local.

Camila Aparecida Hoffman Campos prestou o compromisso de dizer a verdade e informou não ter presenciado o acidente, mas que era vizinha da vítima. Declarou ter residido no local por um período e que naquela época não havia passarela. Esclareceu a existência de uma lombada baixa e que a velocidade no local é de 80km/h.

A testemunha Cora Santa Mendes, vizinha dos autores, também prestou o compromisso de dizer a verdade e informou não ter presenciado o acidente, mas que o local é perigoso. Declarou que no local o fluxo de pessoas é grande e que havia uma lombada bem baixa.

Gerson Soares Coelho, testemunha arrolada pelos autores, também prestou depoimento em juízo, após o compromisso de dizer a verdade, e informou que no local havia um pequeno declive, mas não havia passarela. Esclareceu não ter presenciado o acidente, mas soube que a vítima fora atropelada na rodovia, quando atravessava em direção ao ponto de ônibus.

A testemunha Josue Feliciano, arrolada pela requerida, informou que na época do acidente não havia passarela, mas existia uma lombada, a qual reduzia a velocidade dos veículos. Declarou que a ARTESP é



quem define o local em que devem ser implantadas as passarelas e que o local do acidente é de muito trânsito, com boa visibilidade e sinalização.

Em que pese a responsabilidade das requeridas, autarquia e concessionária exploradora de serviço público seja objetiva, nos termos dos artigos 37, § 6°, da Constituição Federal, e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, tal responsabilidade fica afastada em razão da culpa exclusiva da vítima que decidiu trilhar caminho perigoso, colocando em risco a própria vida.

Como bem ressaltado pelo juiz singular (fls.568/569):

"A responsabilização da Administração Pública, em regra, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6°, da Constituição Federal, quando se tratar de ato comissivo, tomando como fundamento a Teoria do Risco Administrativo. Como exceção, quando se tratar de ato omissivo, a responsabilização do Estado deixa de ser objetiva e passa a ser subjetiva, devendo o lesado, pela omissão demonstrar a existência de dolo ou culpa, ou, ainda, que houve a incidência da Teoria da Falta do Serviço (...) Superada tal questão, tenho que os autores não demonstraram a contento uma efetiva falha na prestação do serviço público. Isso porque o mero fato de não existir passarela no local não gera a responsabilização do Estado em razão de falecimento por atropelamento". Sic

Nesse sentido também é o entendimento deste Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento em rodovia. Vítima colhida enquanto caminhava pela faixa de rolamento, à noite, em local sem iluminação. Culpa exclusiva da vítima. Recurso não provido (Apelação nº 0000016-41.2011.8.26.0204 — Desembargador Relator GILSON DELGADO MIRANDA - 28ª Câmara de Direito Privado — j. 24/11/2015 — v.u.). Sic

Evidenciada a culpa exclusiva da vítima no acidente de trânsito, mantémse o decreto de improcedência da demanda indenizatória (Apelação nº 0000467-33.2005.8.26.0477 — Desembargador Relator CELSO PIMENTEL - 28ª Câmara de Direito Privado — j. 08/11/2016 — v.u.). Sic

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização. Atropelamento. Travessia de rodovia. Ausência de sinalização e passarela para pedestres. Culpa do condutor do veículo e omissão estatal não demonstradas. Ausência de elemento fundamental à caracterização



da responsabilidade civil extracontratual subjetiva. Culpa exclusiva da vítima. Reconhecimento. Honorários sucumbenciais. Fase recursal. Majoração em razão do trabalho adicional desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. Aplicação do artigo 85, § 11°, do Estatuto de Ritos de 2015. Recurso não provido (TJSP - Apelação 1009078-93.2016.8.26.0566 - Desembargador Relator CESAR LACERDA — j. 13/06/2017 — v.u.). Sic

Acidente de trânsito. Atropelamento. Ação de reparação de danos morais. Sentença de improcedência. Manutenção. Culpa exclusiva da vítima caracterizada. Provas oral e documental que comprovam ter o atropelamento ocorrido nos limites do leito carroçável. Sinistro ocorrido em local inadequado para circulação de pessoas. Decisão mantida. Recurso desprovido (Apelação nº 0003407-89.2008.8.26.0533 — Desembargador Relator JÚLIO VIDAL - 28ª Câmara de Direito Privado — j. 23/10/2012 — v.u.). Sic

Nesse contexto, ausente a responsabilidade das requeridas pelo evento danoso, com o devido acerto decidiu o M.M. juiz sentenciante ao julgar improcedente o pedido da exordial.

Por fim, o M.M. Juiz *a quo* condenou os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários, deixando de fixar um percentual a esta última verba sucumbencial.

Assim, ante a ausência de impugnação das partes acerca deste tema, é incabível a fixação de honorários nesta instância, motivo pelo qual deixo de aplicar o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil em vigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada sentença.

#### **CESAR LUIZ DE ALMEIDA**

Relator